



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410550

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000833-27.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MARINEI APARECIDA FRIGERIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1000833-27.2024.8.26.0077

Apelante: MARINEI APARECIDA FRIGERIO

Apelada: ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS

VOTO Nº 8643

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCONTOS INDEVIDOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, FIXANDO O VALOR DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

APELO DA AUTORA EM PRETENDE A MAJORAÇÃO DA REPARAÇÃO EM DANOS MORAIS PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), ELEVANDO-SE AINDA O VALOR DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

APELO INSUBSISTENTE. PATAMAR INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER MANTIDO NO IMPORTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) E QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO QUE SE MANTÊM TAL COMO FIXADOS NA R. SENTENÇA.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SUCUMBÊNCIA MANTIDOS, SEM
MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE
ADVOGADO, CONFORME TEMA 1.059 DO STJ.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARINEI APARECIDA FRIGERIO contra a r. sentença de fls. 120/124, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-material, cumulada com o pedido de repetição em dobro do indébito e reparação por danos morais, ajuizada sob a alegação de ocorrência de descontos indevidos incidentes sobre benefício previdenciário, movida em desfavor de ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS, julgou parcialmente procedentes os pedidos para, assim, declarar a inexistência da relação jurídico-material, com a condenação da ré, ora apelada, na devolução, em dobro, dos valores descontados, bem como a condenação dessa ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões de apelação, pugna a autora, MARINEI APARECIDA FRIGERIO, pela reforma da r. sentença de fls. 120/124 para majorar os danos morais para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como majorar os honorários advocatícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e contrarrazoado. Dispensa do recolhimento de preparo, porquanto concedida a benesse da justiça gratuita a fl. 82.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

É de se reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, no caso concreto, a relação jurídico-material é qualificada como de consumo, uma vez que se fez provado nos autos que a ré presta serviços a seus associados e foi nessa condição que procedeu aos descontos no benefício previdenciário que a autora recebe, de modo que ainda que se tenha declarado inexistir relação jurídico-material que legitimasse a cobrança dos serviços, que assim não foram prestados no caso em concreto, isso não afasta a condição jurídica de prestadora de serviços em que a ré atuou quando realizou os descontos.

No que diz respeito à condenação da ré na obrigação de reparar o dano moral sofrido pela autora, também está correta a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, conquanto os indevidos descontos tenham ocorrido por breve tempo e em valores diminutos, não há dúvida de que a autora sofreu para além do que se convencionou chamar de um mero aborrecimento em razão de ter suportado esses descontos em sua aposentadoria, e de ter sido obrigada a buscar a tutela jurisdicional para que pudesse obter a restituição dos valores.

É expressivo observar que a reparação por dano moral, além de reparar um prejuízo extrapatrimonial que o consumidor tenha suportado em razão de determinadas vicissitudes, como no caso em questão, em que a autora suportou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, deve ter uma finalidade educativa, gerando no prestador de um serviço a consciência de que deva zelar de modo mais consciente e cuidadoso na execução de suas atividades.

Assim, a r. sentença deve ser mantida quanto ao importe indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto atende às finalidades da reparação por dano moral, consideradas as circunstâncias mencionadas no caso em concreto.

Registra-se, porque de relevo, que esse patamar indenizatório, sopesadas as circunstâncias do caso presente, são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comumente reconhecidos como azados nesta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado, para a resolução de casos semelhantes. Confira-se:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. **SEGURO NÃO CONTRATADO PELA AUTORA.** SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. - Pedido de majoração da indenização por danos morais, fixada em R\$ 4.000,00 na sentença. Acolhimento. **Indenização majorada para R\$ 5.000,00,** considerando as circunstâncias do caso. **Precedente desta C. Câmara. Sentença reformada nessa parte.** - Pedido de alteração do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a repetição de indébito e a indenização por danos morais. Acolhimento. Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Aplicação da Súmula 54 do C. STJ. Sentença reformada nessa parte. - Pedido de repetição em dobro dos valores descontados indevidamente da conta corrente da autora. Acolhimento. A ré deverá restituir em dobro os valores descontados após 30/03/2021 (EREsp 1.413.542/RS do E. STJ). Sentença reformada*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nessa parte. - Pedido de majoração dos honorários advocatícios. Não acolhimento. Não se aplica ao caso o disposto no art. 85, § 8º-A, do CPC. Sentença mantida nessa parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001243-80.2024.8.26.0111; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)”.

“PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. Fraude na contratação de seguro. Instituição financeira depositária que permitiu descontos com lastro em contrato fraudulento e sem prova de autorização do correntista. Banco que integra a cadeia de fornecedores. Falha na segurança do serviço que se identifica na espécie. Responsabilidade objetiva. Art. 25, § 1º, do CDC c.c. Súm. 479 do STJ. Irretorquível pertinência subjetiva. Preliminar repelida. CONSUMIDOR. DANO MORAL E MATERIAL. Fraude e irregularidade dos descontos incontroversas, a atingir conta em que depositado benefício previdenciário. Hipótese de dano moral in re ipsa, graduado pela teoria do desvio produtivo.

*Desnecessidade de prova. Decorrência direta da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor exposto (equiparado) de não ver comprometida a sua aposentadoria, verba dotada de tônus alimentar. Teoria do risco proveito. **Indenização majorada para R\$ 5.000,00. Razoabilidade, de acordo com os critérios regularmente adotados por esta Câmara em casos análogos.** A má-fé, elementar subjetiva não prevista no tipo do art. 42, par. ún., do CDC, cede à verificação concreta da eventual presença de engano justificável, parâmetro modulado pela boa-fé objetiva. Corte Especial do STJ que, em sede embargos de divergência, abandonou de vez a ideia da má-fé do fornecedor como elemento indispensável à repetição dobrada. Observância, entretanto, da modulação imposta, a reservar o dobro apenas para valores pagos ou descontados indevidamente a partir de 30.03.2021, como é o caso. Correção monetária x juros de mora. Responsabilidade extracontratual x termo inicial. Impositivo esclarecimento. Matéria de ordem pública. Diretriz do STJ. Causalidade determinante da sucumbência. Tabela da OAB que tem natureza meramente orientadora e não deve servir de base. Diretriz do STJ. Balizas, aliás, sequer*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigatórias entre patronos e clientes, por isso não podem subordinar a parte contrária, estranha a esse vínculo contratual. Recurso do autor provido em parte, desprovido o do réu, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1009078-12.2024.8.26.0664; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)''.

Por fim, quanto ao pedido de majoração dos honorários sucumbenciais, aqui não há razão no que argumenta a autora, devendo prevalecer os critérios de que se valeu o juízo de origem para os fixar, baseando-se na complexidade fático-jurídica da demanda, no número de atos processuais praticados e no tempo em que a demanda está em curso.

Por meu voto, assim, **nega-se provimento a este recurso de apelação**, mantida, assim, a r. sentença em seu integral conteúdo.

Quanto aos encargos de sucumbência, mantenho o que a r. sentença estabeleceu a respeito, sem majoração dos honorários de advogado, conforme tema 1.059 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR